



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/DF

Comissão Permanente de Licitação
SIA Trecho 03 Lotes 625/695, Cobertura "C"
Brasília-DF, CEP 71.200-030

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 12/2022

IMPUGNANTE: JOÃO AUGUSTO DA SILVEIRA DE AGUIAR

JOÃO AUGUSTO DA SILVEIRA DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 018.625.600-05, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital publicado, com fulcro na cláusula 13, pelos motivos de fato e de direito que seguem.

Requer-se, assim, o processamento do presente recurso, com a devida remessa à autoridade competente, para que, assim, proceda ao seu julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

25 de março de 2022.

JOÃO AUGUSTO DA SILVEIRA DE AGUIAR

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #0a9455f8a14e70eae08e9162f3b0d47418a002763f84f957192a507eacc080f66
<https://valida.ae/15f95d3637677b42ad310076113b1de8321f8936b426112ca>





RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 12/2022

IMPUGNANTE: JOÃO AUGUSTO DA SILVEIRA DE AGUIAR

I – DOS FATOS

Lançou-se Edital de Pregão Eletrônico n.º 12/2022, a fins de contratação de fornecimento de solução integrada de gestão de conformidade com a LGPD, na modalidade SaaS – Software como serviço, e respectivos serviços, incluindo suporte técnico e atualizações, instalação, treinamento, transferência de conhecimento, serviços de implantação da solução e serviços especializados de adequação da organização Senac-DF à LGPD.

Após análise do referido Edital, o impugnante, ora interessado, percebeu exigências que apresentam **riscos à lisura da licitação**, razão pela qual apresenta a impugnação, com fulcro no item 13 do Edital:

13.DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS

13.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, qualquer licitante interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital do Pregão.

Feitas essas considerações, passa-se ao mérito da impugnação.

II – DOS FUNDAMENTOS

O item 7.18 do Termo de Referência atrelado ao Edital apresenta as qualificações técnicas exigidas:

7.18.2. A empresa deverá ter em seu quadro profissionais com as certificações abaixo:

- 01 consultor com as seguintes Certificações de DPO emitidas pela EXIN.
 - EXIN Privacy and Data Protection Foundation
 - EXIN Privacy and Data Protection Practitioner
 - EXIN Information Security Foundation - ISO 27001
 - EXIN Data Protection Officer

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #0a9455f8a14e70eae08e9162f3b0d47418a002763f84f957192a507eacc080f66
<https://valida.ae/15f95d3637677b42ad310076113b1de8321f8936b426112ca>





- Além das certificações acima, a CONTRATANTE deverá apresentar obrigatoriamente as seguintes certificações:
 - Privacy and Data Protection Foundation
 - Information Security Foundation – Based on ISO/IEC 27002
 - Information Security Foundation – Based on ISO/IEC 27001
 - COBIT 5 Foundation
 - IT Service Management Foundation – Based on ISO/IEC 2000
 - ITIL Foundation – IT Service Management
 - SCRUM Foundation Professional Certificate (SFPC)

A esse respeito, necessário impugnar as exigências especificadas, uma vez que referida qualificação direciona o pregão, salvo melhor entendimento, a empresa específica de Brasília, as quais possuem as exatas especificações mencionadas.

Necessário aqui esclarecer que as certificações exigidas, em conjunto, não são essenciais ao atendimento do objeto da Licitação, sendo que a combinação de exigências excessivas, salvo melhor entendimento, **ensejaria inclusive o procedimento de dispensa de licitação**, haja vista a especificidade e direcionamento dos requisitos.

A esse respeito, destaca-se a seguinte posicionamento doutrinário:

“ (...) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o ‘fim’ a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como ‘meios’ de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do ‘fim’.” (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446)

Importante, neste ponto, sejam efetuados esclarecimentos e ajustes ao Edital por este órgão julgador:

- 1) **Qual motivo a exigência de certificação DPO Exin?**
- 2) **Qual motivo certificações IAPP, Assespro-RS ou outras não são aceitas?**
- 3) **Qual o fundamento técnico para a especificidade da exigência da Certificação DPO Exin?**

Flagrante, aqui, que a exigência específica de certificação DPO Exin restringe, sem justifica técnica plausível, a atuação de interessados igualmente qualificados, que atendam satisfatoriamente o objeto da licitação debatida, de modo que se faz **necessária adequação da exigência, a fins de que sejam aceitas outras certificações válidas no mercado.**





Em sequência, ainda no tópico de certificações, consta que o “Contratante” deve apresentar documentos. Trata-se de aparente erro material, onde acredita o impugnado deva tratar-se da “LICITANTE” na redação do dispositivo.

Dessa forma, necessário impugnar **as Certificações exigidas, conforme segue:**

1 - **Privacy and data protection foundation:** Tal item é certificação EXIN, que é um certificado para profissionais, e não para empresas. Referida exigência não faz sentido ao edital.

2 - **ISO 27002 e ISO 27001** - Nos itens **3.7.2 e 3.7.3** já consta que o data center tenha ISO. Assim, não se faz necessária a exigência também do licitante, que por vezes vai ser apenas um consultor ou revendedor. O objeto é contratação de software, sendo que tudo relacionado ao escopo dos serviços é relacionado ao software.

3 - **COBIT 5** - Certificado de pessoa física, não de pessoa jurídica.

4 - **ISO 2000** - Certificado de pessoa física, não de pessoa jurídica.

5 - **ITIL, SCRUM** - Todos certificados de pessoa física, não de pessoa jurídica.

Repisa-se, aqui, que a combinação extensa e específica de atestados e certificados dos profissionais que vão ser responsáveis pelo projeto de software não atende os princípios da administração pública, uma vez que **sequer são relevantes ao objeto do serviço prestado**, tratando-se, de limitações que direcionam a contratação a uma “dispensa de licitação”.

Tratam-se, aparentemente, de **requisitos de habilitação excessivos, não justificados de modo claro e simples**. De plano, percebe-se que a adoção de requisitos de habilitação direcionados comprometem a universalidade da disputa.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já sedimentou jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do órgão licitante.

ACÓRDÃO 1.973/20 – PLENÁRIO DO TCU, RELATOR: MINISTRO WEDER DE OLIVEIRA, DATA DA SESSÃO: 28/07/2020 - SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLDRES TÁTICOS CONDUZIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ESPECIFICAÇÕES DA COR PRETA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM. Acórdão: (...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em: 9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar ao (...): 9.2.1. com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992 que proceda ao retorno de fase no pregão 20/2019, para retomada do julgamento da proposta





da empresa (...) Ltda., mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados para inspeção visual, em consonância com o critério da economicidade definido no art. 70 da Constituição Federal, com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002) , os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º do Decreto 10.024/2019) e com a vedação de especificações excessivas (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002); 9.2.2. encaminhe a este Tribunal, para fins de monitoramento, a documentação pertinente ao resultado da inspeção procedida, tão logo seja realizada; 9.3. dar ciência ao (...) da seguinte impropriedade: 9.3.1. ausência de levantamento de mercado nos estudos preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE (...), de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, contrariando o anexo III, item 3.3, alínea 'f' da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017; 9.3.2. inexistência de demonstração de pertinência entre a o nível de especificação da tonalidade da cor preta, na forma como procedido, e a finalidade de garantir a harmonia da imagem visual do conjunto das peças que compõem os uniformes e equipamentos de proteção individual dos policiais da instituição; (...) Análise: 4. Conforme já apontado em instruções precedentes nestes autos, não se questiona o fato de o órgão ter estabelecido no edital, com base na NTPRF 109.1, parâmetros objetivos para a escolha do modelo que atenda sua necessidade, tampouco a padronização necessária para os itens que compõem os uniformes dos policiais rodoviários federais. Na verdade, tal procedimento é até elogiável, pois homenageia o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no artigo 3º da lei 8.666/93. 5. O que merece censura, pois não parece razoável, é desclassificar uma proposta cujo valor será de no mínimo R\$ 8.000.000,00 a menos do que a que poderá vir a ser habilitada, com fundamento em uma diferença de coloração que, aparentemente, sequer pode ser identificada pelo olho humano. 6. **As exigências de cor, da forma proposta pela (...), se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração.** 7. Corrobora esse entendimento a informação constante do despacho do Ministro Relator à peça 21, no qual consta pesquisa realizada em outros editais para aquisição de coldres táticos celebrados por outros órgãos de segurança para a aquisição de bens semelhantes (coldres táticos), identificando que as especificações de cor se cingem, usualmente, a identificar a cor predominante, **sem adentrar em especificações rigorosas e desnecessárias como se viu no presente caso.** (...) **Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão ou entidade, sejam elas de ordem técnica ou econômica.** (...) Não há, nos autos, qualquer estudo que justifique a imperatividade de especificar cores com a precisão registrada da NTPRF 109.1, referência técnica para o pregão eletrônico sob análise. Em outras palavras, **não foram apresentados justificativas para que nuances de cor permitam a rejeição de produtos que atendam todas as demais especificações previstas na referida norma técnica, mormente quando praticados valores significativamente inferiores aos demais fornecedores.** (...)

Isso não equivale a reconhecer a invalidade de requisitos de habilitação severos. Há casos em que é necessário exigir que o licitante comprove experiência anterior diferenciada, ou competência técnica específica. Entretanto, isso somente é admissível quando o objeto do **contrato for efetivamente complexo, difícil de ser executado.**

Em tais casos, a necessidade de requisitos de habilitação mais severos é evidente e pode ser justificada facilmente. Sempre que o objeto for relativamente simples, envolver atividades destituídas de complexidade ou envolver serviços de atendimento com requisitos objetivos, em tais casos caberá à Administração expor as razões da exigência, o que envolverá raciocínio técnico.





Raciocínio similar se verifica nos casos em que o edital contempla requisitos contratuais desnecessários. São aqueles casos, por exemplo, de execução da prestação contratual em prazos exíguos ou em condições muito problemáticas, **sem que isso seja necessário para satisfazer as necessidades da Administração.**

Essa hipótese compreende, inclusive, critérios técnicos de julgamento, **como no caso em apreço, em que exigidas certificações que não alterarão** o resultado útil do objeto da licitação.

Ademais, referida conduta e solicitação, salvo melhor entendimento, parece ferir princípios básicos da administração pública, como o da Eficiência, *Moralidade* e da *Impessoalidade*, já que as especificidades das exigências podem prejudicar a participação de outros concorrentes.

Necessário destacar que não só é possível, como é um **dever** da Administração Pública, garantir condições de **igualdade entre os participantes**. Tal previsão decorre do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

A Administração deve pautar-se pela organização, celeridade e qualidade, sem deixar de observar a simplificação e atendimento ao **melhor interesse público**. Ou seja, os interesses públicos prevalecem sobre o interesse do particular, haja vista a verticalidade entre Administração Pública e o particular.

Nesse sentido, percebe-se que as exigências, sem comprovação de que impliquem comprometimento à qualidade da entrega objeto da licitação, representam **afrenta à equidade, razoabilidade, eficiência e ao interesse público**, uma vez que empresas igualmente qualificadas podem ser eliminadas por especificidades do Edital, que não são essenciais ao escopo do objeto contratado.

III – DOS PEDIDOS

Destarte, diante de todo o exposto - tanto as razões de fato quanto as disposições legais - **requer-se:**

a) O recebimento e processamento do presente recurso com análise às impugnações e esclarecimentos fundamentados;





b) A anulação das exigências supramencionadas quanto às certificações complementares, bem como ampliando-se o ramo de certificações básicas aceitáveis.

c) A explicação sobre os pontos 1 e 2 aos quais solicitados esclarecimentos na página 04.

Nesses termos, pede deferimento.

25 de março de 2022.

JOÃO AUGUSTO DA SILVEIRA DE AGUIAR

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #0a9455f8a14e70eae08e9162f3b0d47418a002763f84f957192a507eacc080f66
<https://valida.ae/15f95d3637677b42ad310076113b1de8321f8936b426112ca>






Página de assinaturas



João Aguiar
018.625.600-05
Signatário

HISTÓRICO

- 25 mar 2022**
17:39:44  **Joana Cavalheiro Teixeira** criou este documento. (E-mail: jocavalheiro.teixeira@gmail.com)
- 25 mar 2022**
17:41:00  **João Augusto da Silveira de Aguiar** (E-mail: joao.direito.ufrgs@gmail.com, CPF: 018.625.600-05) visualizou este documento por meio do IP 179.152.49.98 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 25 mar 2022**
17:43:05  **João Augusto da Silveira de Aguiar** (E-mail: joao.direito.ufrgs@gmail.com, CPF: 018.625.600-05) assinou este documento por meio do IP 179.152.49.98 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.



RES: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO n.º 12/2022

Hudson de Souza Rocha Malaquias <hudson.malaquias@df.senac.br>

Seg, 28/03/2022 11:50

Para: Licitação <licitacao@df.senac.br>

Prezados,

Após as alterações no TERMO DE REFERÊNCIA feitas no item referido da impugnação, sendo feitas para garantir a ampla concorrência, respondem e garantem que o item obedece às exigências de experiência da empresa na implantação da solução. A automação da solução depende de suporte para manutenções corretivas e evolutivas devido às necessidades específicas do Senac-DF.

Neste sentido, é possível identificar que o objeto impugnado já não possui mais o mesmo teor, perdendo assim a ação de impugnação.

Atenciosamente,



Hudson de Souza Rocha Malaquias

Coordenador de Operações

CTIC – Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação

(61) 3313-8818 • www.df.senac.br

 /SenacDistritoFederal

 @SenacDF

 @SenacDF

De: Licitação

Enviada em: sexta-feira, 25 de março de 2022 18:10

Para: Hudson de Souza Rocha Malaquias <hudson.malaquias@df.senac.br>

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO n.º 12/2022

Prezado Gestor,

Encaminho a presente impugnação para resposta, por se tratar de pedidos que envolvem o Termo de Referência.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

De: João Augusto da Silveira de Aguiar <joao.direito.ufrgs@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 25 de março de 2022 17:51

Para: Licitação <licitacao@df.senac.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO n.º 12/2022

Prezados, boa tarde.

Segue **impugnação e pedido de esclarecimentos ao Edital do Pregão Eletrônico 12/2022**, que ocorrerá no dia 31/03 às 10h.

Desde já agradeço, no aguardo de manifestação deste douto órgão, preferencialmente antes da data prevista para habilitação.

Atenciosamente,

João Augusto da Silveira de Aguiar

(51 97342481

*joao.direito.ufrgs@gmail.com

Faculdade de Direito UFRGS www.ufrgs.br/direito